



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

|   |
|---|
| Câmara Municipal de Cordeiro  |
| Protocolo nº <u>278</u>   |
| Horário <u>15:50</u>  |
| 22 FEV. 2019  |
| <br>Assinatura |

Indicação nº: 180 /2019

Indico à Mesa Diretora, alicerçado no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Prefeito de Cordeiro, Senhor Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 22 de Fevereiro de 2019

  
Robson Pinto da Silva

Vereador

### ANTEPROJETO DE LEI

**“Dispõe sobre concessão de isenção do pagamento de IPTU e da taxa de ALVARÁ às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conforme especifica.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e taxa de Alvará, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis próprios e comprovadamente cedidos ou locados as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas de apoio à população em geral.

**Art. 2º** Os presentes benefícios fiscais serão concedidos às entidades com atividades no Município há pelo menos 01 (Um) ano e que possuam contrato firmado, anteriores ao pedido do benefício.

**Parágrafo único.** A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I – o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II – seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III – seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV – seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

**Art. 4º** As entidades deverão atender às exigências do art. 14 do Código Tributário Nacional.

**Art. 5º** O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei visa à concessão de isenção do pagamento de IPTU e da taxa de Alvará às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Entretanto, considera-se, na maioria das vezes, para efeito de isenção de IPTU a Entidade, tão somente o imóvel que seja de propriedade da instituição, ou seja, a mesma ser detentora, ou possuidora do terreno e imóvel onde está instalada.

**LUCIANO RAMOS PINTO**

**PREFEITO**